



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012136-59.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCIANO SOBRAL COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0012136-59.2024.8.26.0496

Origem: DEECRIM UR6/Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: **LUCIANO SOBRAL COSTA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53654

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de fê-pública - Inviável a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média – Falta grave reconhecida - De rigor a regressão do sentenciado, bem como a perda dos dias remidos – Mantido o quantum da perda em 1/3 – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **LUCIANO SOBRAL COSTA** contra decisão de fls. 04/08, que, ao reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada, determinou sua regressão ao regime fechado e a recontagem dos prazos para fins de benefícios.

Pleiteia o agravante, em resumo, sua absolvição, com o restabelecimento do regime semiaberto, porquanto não tenha ele agido com dolo ou culpa. Alternativamente, persegue a reconsideração da perda dos dias remidos. (fls. 01/03).

Contraminutado o agravo (fls. 49/51), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 52), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, por fim, pelo desprovidimento do recurso (fls. 63/65).

É o relatório.

Decido.

Consta do comunicado de evento nº 257/24 (fls. 14) que, no dia 17 de setembro de 24, às 14hs40min, o agravante e outros detentos, que estavam em saída temporária, foram pegos em um bar ingerindo bebidas alcoólicas, na rodoviária de Ribeirão Preto .

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a regressão do agravante ao regime fechado, bem como a recontagem dos prazos para fins de benefícios.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante ou de desclassificação para falta média, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, ao ser ouvido no procedimento disciplinar, na presença de um advogado da Funap, disse que não bebeu e não desobedeceu a nenhuma regra (fls. 33).

Os agentes de segurança penitenciários Gustavo e Lucas (fls. 34 e 35) por sua vez, foram unânimes em relatar o ocorrido, em consonância com o descrito na comunicação de evento supramencionado, afirmando que o agravante foi encaminhado para aquela penitenciária após descumprir regras da saída temporária, fazendo uso de bebida alcoólica, sendo surpreendido pela polícia militar.

E, como se sabe, as declarações prestadas pelos servidores em questão gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Deste modo, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório ou ausência de elemento subjetivo relativos à conduta atribuída ao sentenciado, sendo inviável, pois, sua absolvição.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além da regressão de regime (art. 118, inciso I, da LEP), faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a

obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."*

Quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127.](#) Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa

do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, pela gravidade dos fatos e diante da dificuldade, como já mencionado, de se manter a ordem e disciplina no interior das unidades prisionais.

Ademais, não se pode falar tecnicamente em ausência de fundamentação da r. decisão, eis que, apesar de concisa, esta mencionou expressamente os motivos que levaram o magistrado a decretar a perda dos dias remidos na fração estipulada.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator